



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002411-22.2021.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - CO-EDE

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato n. 11/2022 – Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE - Objeto: Serviços de agenciamento de estágios de nível médio e superior - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 50 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** para a prestação de serviços de agenciamento de estagiários, por meio de Agente de Integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos vinculados ao ensino público ou particular, profissionalizantes ou não, de nível médio ou de nível superior, para realizarem estágio no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução TRE-RO n. 06/2017 e Portaria n. 464/2017, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 11/2022 ([0821445](#)), o qual se encontra em plena vigência, **com termo final previsto em 29/04/2023**. Por meio do Termo Aditivo n. 1/2023 ([0984394](#)) operou-se o reajuste de 52,59% sobre o valor diário do auxílio transporte do programa de estágio do TRE-RO, a contar de 1º/02/2023 e a alteração da redação da tabela constante no item II da Cláusula Quarta do Contrato original, adotando como “diário” o valor do auxílio transporte.

02. Na Informação n. 14/2023 ([0983784](#)), a COEDE, na condição de unidade gestora do contrato, manifesta-se pela prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, assim justificando a medida:

I - face a proximidade do encerramento do contrato, a gestão consultou o agente de integração acerca do interesse na prorrogação do contrato, mantidas as condições e os termos atuais, evento [0968263](#), obtendo resposta afirmativa, evento [0983334](#); informa ainda que o agente de integração é atualmente contratado pelo valor de **R\$ 28,00** (vinte e nove reais) para cada estagiário, motivo pelo qual verificou como vantajosa a prorrogação do contrato;

II - que realizou pesquisa dos valores contratados por outros órgãos públicos de Rondônia, listados no quadro, obtendo o valor médio de agenciamento de **R\$ 28,52** (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos);

III - inicialmente estimou o valor dos serviços que se quer prorrogar em **R\$ 154.213,92** (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e treze reais e noventa e dois centavos) para 19 estagiários de nível superior e 3 estagiários de nível médio. em um segundo momento, esse valor foi retificado para **R\$ 132.183,36** (cento e trinta e dois mil cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), de acordo com o evento [0987503](#).

03. Mediante o Despacho n. 464/2023 ([0984051](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **COFC** para emissão de nota de empenho; à **SECONT** para lavratura do termo aditivo e demais providências e à **COEDE**, para gestão, acompanhamento e **notificação da contratada para complementação da garantia contratual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo aditivo**, correspondente a 3% (três por cento) do valor do reajuste, em uma das modalidades previstas no [art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93](#), com fundamento no [art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93](#) e Cláusula Décima Sexta do Contrato originário.

04. Após a autorização de ajuste no planejamento orçamentário pelo titular da SAOFC ([0988249](#)) e determinação da Coordenadoria da COFC ([0988499](#)), a SPOF trouxe ao processo a complementação da programação orçamentária para a cobertura da contratação no valor de **R\$ 43.183,36** ([0988551](#)).

05. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 02 ao Contrato n. 11/2022 ([0989994](#)) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

06. Conforme relatado, na manifestação da COEDE - [0983784](#), A unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, por mais 6 meses, a partir de 30/04/2023. Verifica-se não haver óbices à pretensão da Administração.

07. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

08. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

09. Ressalte-se que **Contrato n. 11/2022** em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura no Sistema Eletrônico da Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

10. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 6 meses. **Também não há óbices legais a essa pretensão.** O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

11. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

***É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa,** mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)*

12. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

13. Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por apenas 12 (doze) meses, a contar de 30/04/2023, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

14. O terceiro e último requisito que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. Segundo registrado na Informação n. 14/2023, ([0983784](#)), a unidade gestora da contratação demonstrou a vantajosidade da

prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato são inferiores àqueles obtidos na pesquisas de preços levada a cabo em órgãos similares ao TRE-RO na cidade de Porto Velho.

16. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

2.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

17. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2022 ([0989994](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

17. Destaca-se que, na CLAUSULA TERCEIRA da referida minuta, a SECONT previu que a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do instrumento, a **complementação de garantia contratual** no valor correspondente de 3% (três por cento) sobre o valor total deste instrumento, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, consoante regras estabelecidas na Cláusula Quinta do Contrato originário.

18. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

19. Nesses termos, considerando sobretudo a manifestação da unidade gestora ([0983784](#) e [0987399](#)) e o preenchimento dos requisitos legais indicados neste parecer, esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 11/2022 ([0821445](#)) celebrado com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, por mais 6 meses, a partir de **30/04/2023**, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no **artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93** e **Cláusula Terceira do referido ajuste.**

Registre-se, conforme já apontado no **item 4 deste parecer**, que há no processo a necessária comprovação da programação da despesa para o período da prorrogação pretendida ([0973096](#)).

20. Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([0989994](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 21/03/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0990049** e o código CRC **B4B42C23**.